



**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2597662/2019 e outros da listagem em anexo ao Conselho Regional:

Eng. Civil VALDENIR CASTRO SILVA	
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ	
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO	
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUALIBE NETO	
Eng. Civil DAVI SANTOS RIBEIRO	
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS	
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO	
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA	
Eng. Civil THIAGO VIEIRA MOREIRA	X
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE	
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA	

São Luis, 06 de Agosto de 2019

Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro  
 Conselho Regional do CREA-MA  
 RN - 1113599162



<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>Inclusão de Responsável - 2597662/2019</b>
<b>Interessado:</b>	<b>EDECONVIAS CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA</b>

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **EDECONVIAS CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** solicitou a inclusão do responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2597662/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, a Engenheira Civil **JULIA COELHO CAVALCANTE**, com atribuições do artigo 7º da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA, encontra-se em dia com este Conselho, e já é responsável técnico por uma empresa com carga horária total de 25 (vinte e cinco) horas semanais;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apresentada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico**. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

E o voto.  
Ao Colegiado para decisão.

Geol. Thiago Vieira Moreira  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 0602857503

São Luis, 06 de Agosto de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CÂMARA ESPECIALIZADA:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
REFERÊNCIA:	Inclusão de Responsável - 2597662/2019
INTERESSADO:	EDECONVIAS CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA:	C.E.E.C.G.M Nº. 428/2019

## DECISÃO

EMENTA: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DEFERIMENTO.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou, nesta data, o processo da empresa **EDECONVIAS CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA** que solicitou a inclusão de responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2597662/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; **CONSIDERANDO** que o profissional indicado, a Engenharia Civil **JULIA COELHO CAVALCANTE**, com atribuições do artigo 7º da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA, encontra-se em dia com este Conselho, e já é responsável técnico por uma empresa com carga horária total de 25 (vinte e cinco) horas semanais; **CONSIDERANDO** que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais; **CONSIDERANDO** o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada ao processo, conforme legislação pertinente; **CONSIDERANDO** a competência originária do Plenário do Conselho. **CONSIDERANDO** o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apresentada ao processo, **DECIDIU** pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico**. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, e devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Identifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Considerou a Reunião o Conselho Regional: